

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/RN

IC nº 120.2017.000028

RECOMENDAÇÃO

A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAMPO GRANDE, por meio de sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal de 1988; artigo 84, incisos III e V, da Constituição Estadual de 1989; artigo 25, inciso IV, alínea b, e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; e os artigos 62, inciso I, 67, inciso IV e 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público fiscalizar o efetivo cumprimento da Constituição Federal e das Leis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, de acordo com o artigo 129, inciso III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que à Administração Pública cabe obedecer aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, da CF);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão criado por lei, de livre nomeação ou exoneração, nos moldes do disposto no Art. 37, inciso II da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a não observância do disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal, caracteriza IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, e implica em nulidade do ato administrativo, consoante disposto no Art. 37, § 2º da CF, fazendo com que o agente público responsável pela contratação irregular venha a ressarcir os cofres públicos no montante gasto com a investidura ilegal;

CONSIDERANDO que o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”;

CONSIDERANDO que a contratação temporária, por dispensar o concurso público, é medida que se reveste do caráter da excepcionalidade, embasada, portanto, em dados concretos e devidamente comprovados documentalmente que permitam e legitimem a referida contratação;

CONSIDERANDO que, em razão desse caráter excepcional, não se pode banalizar a utilização do permissivo constitucional da contratação temporária para suprir vagas existentes em razão da falta de planejamento da Administração Pública ou para burlar a necessidade de realização de concurso público, especialmente quando destinada a preencher atividades rotineiras e ordinárias da administração e sem qualquer caráter ou conotação de urgência;

CONSIDERANDO que o artigo 11 da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que viole ou deveres de honestidade, imparcialidade e legalidade impostos aos administradores públicos, prevendo ainda, destacadamente em seu inciso V, que qualquer conduta tendente a “frustrar a licitude de concurso público” configura tal modalidade de improbidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, promover as medidas necessárias à garantia e qualidade dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que a Prefeitura do Município de Triunfo Potiguar -RN tem se utilizado, de forma habitual e corriqueira, de contratações temporárias para funções permanentes, em flagrante afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, isonomia e obrigatoriedade do concurso público;

CONSIDERANDO que a inércia das gestões anteriores em realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento dos cargos efetivos do citado órgão não caracteriza fundamentação idônea a postergar a realização do certame, bem como não exclui a improbidade da gestão que, sabedora da irregularidade, se queda inerte;

CONSIDERANDO que o objeto do presente feito, inicialmente, foi verificar a licitude do Processo Seletivo Simplificado nº01/2017, deflagrado pelo Município de Triunfo Potiguar para a contratação, por prazo determinado, de cargos de nível fundamental, médio e superior, com escopo da contratação de vários profissionais, em especial para as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde;

CONSIDERANDO que a recorrência na utilização de “prestadores de serviço”, em atividades executadas tipicamente por servidor público concursado e sujeitos aos rigores legais, constitui burla à regra constitucional do concurso público (Art. 37, II), e que se trata de falha estrutural no âmbito da Prefeitura Municipal de Triunfo Potiguar, dando margem a que gestores se utilizem de critérios meramente subjetivos de contratação;

RESOLVE RECOMENDAR, com base na Lei Complementar n.º 75/93, art. 6.º, XX, c/c com a Lei Complementar Estadual n.º 141/96, arts. 62, IV, 68, I, e 293:

a) A Exma. Sra. Prefeita de Triunfo Potiguar/RN que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, seja remetido à Câmara Municipal projeto de lei criando cargos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas e títulos, caso ainda não existam aqueles, para preencher as necessidades do serviço público municipal, principalmente saúde, educação e assistência social;

b) A realização de licitação para a contratação de empresa organizadora de concurso público objetivando preencher os referidos cargos;

c) Que, findo o processo licitatório e contratação da empresa, realize-se o concurso público visando ao preenchimento integral de seu quadro de pessoal e, que tal certame assegure aos candidatos igualdade de condições de concorrência, bem como que exija o preenchimento dos requisitos mínimos de qualificação técnica indispensáveis para o exercício das atribuições do cargo;

d) À Excelentíssima Senhora Prefeita, ao Senhor(a) Secretário(a) de Administração e aos Senhores Vereadores, que se abstenham de contratar ou aprovar instrumentos legislativos, por meio de contrato temporário e emergencial, previsto no art. 37, IX, da Constituição Federal, nos casos em que não sejam atendidos os requisitos do art. 2º da Lei nº 8.745/93, que define necessidade temporária de excepcional interesse público;

REQUISITAR

a Exma. Sra. Prefeita que informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 20 (vinte) dias, as providências adotadas em face da presente recomendação;

ADVERTIR a Exma. Sra. Prefeita que a prática de atos de admissão de pessoal em desconformidade com os ditames legais, mencionados na presente recomendação, implicará na adoção das medidas judiciais necessárias para a anulação dos atos praticados e responsabilização dos agentes públicos envolvidos; Por fim, fica ciente que o não acatamento desta Recomendação implicará adoção, pelo Ministério Público, das medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da AÇÃO CIVIL PÚBLICA cabível, precipuamente para respeito às normas constitucionais (art. 37, incisos II, V e IX, da CF), sem prejuízo do ingresso com a respectiva ação de improbidade administrativa.

Proceda-se à publicação desta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Oficie-se à Coordenação do CAOP do Patrimônio Público, comunicando a emissão desta Recomendação.

Notifique-se a Prefeita Municipal de Triunfo Potiguar/RN, o(a) Secretário(a) de Administração Municipal Triunfo Potiguar/RN, e à Presidência da Câmara Municipal de Triunfo Potiguar/RN, remetendo uma cópia da presente Recomendação, para que cumpram e façam cumprir seus termos.

Engracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro

Promotora de Justiça